



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.535 - ES (2010/0103847-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Acórdão recorrido tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2o. do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91. No contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.535 - ES (2010/0103847-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela USINA PAINEIRAS S/A contra a decisão de fls. 416/422, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp. 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp. 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp. 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp. 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.*

3. *In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2o. do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

2. Irresignada, alega a parte agravante que *aplicar norma meramente regulamentar, para afastar a equiparação feita pela Lei, equivale a contrariar esta última, recusando-lhe aplicação.*

3. Repisa os argumentos de seu Apelo Nobre de que a venda feita a empresas comerciais exportadoras equivale a uma exportação; assim, não é devida contribuição sobre estas operações, em face da imunidade tributária.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.535 - ES (2010/0103847-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Acórdão recorrido tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2o. do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91. No contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, por isso que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que transcrevo:

O presente apelo não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22A da Lei 8.212/91.

Extrai-se do voto condutor a seguinte passagem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão controversa, em sua essência, versa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras (trading companies). Em última análise, trata da verificação da inclusão ou não dessas receitas no preceito imunizante do art. 149, §2º, I, da Constituição.

O referido artigo constitucional assim prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Uma das discussões travadas neste processo acerca do tema foi quanto à forma de interpretação das imunidades constitucionais: se ampla ou restrita.

Em meu entender, porém, seja qual for a corrente adotada neste tópico, considero que a interpretação (ampla ou restrita) não pode se distanciar daquilo que prevê o texto constitucional. Ora, como é sabido, a noção essencial de exportação implica a realização de operação com destino ao exterior, ou seja, a outro País.

Assim, o elemento que configura, em essência, a operação de exportação é o fato de que um dos sujeitos da relação jurídica encontra-se localizado em território estrangeiro. O conceito de exportação, portanto, tem conteúdo definido, sendo que, fora desses limites, não há que se falar na existência de exportação.

Dentro dessa idéia, não há como incluir, no conceito de exportação, seja em uma interpretação ampla, seja em uma interpretação restrita, operações que são realizadas entre duas empresas nacionais, nas quais não ocorre a saída dos produtos ou serviços do território nacional.

Inequivocamente, nesses casos não há exportação. Isso é evidente e, portanto, diante da leitura do texto constitucional não há que se falar que este garanta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade às receitas de vendas feitas a empresas comerciais exportadoras.

A empresa impetrante, contudo, respalda seu raciocínio na existência de diversas leis que, reconhecendo a importância das denominadas trading companies, conferiram, às empresas que com elas realizassem operações visando à exportação, tratamento equiparado àquele dado às empresas exportadoras propriamente ditas.

Com efeito, em primeiro lugar, como frisado, é necessária a existência de lei prevendo a referida equiparação, já que, como visto, não é possível inserir a referida operação (entre empresas sediadas no território nacional, mesmo que uma delas seja uma trading company) como exportação.

Mais do que isso, porém, seria necessária a existência de lei específica prevendo que, no caso das contribuições devidas com fulcro no art. 22A da Lei nº 8.212/91, a venda a empresa comercial exportadora equipara-se à exportação propriamente dita.

Isso porque não há como admitir que a previsão em outros dispositivos legais supriria a existência de lei realizando a referida equiparação. Cuidando-se de norma de exceção – que visa a equiparar o tratamento dado às exportações a uma situação que de exportação não se trata – é necessária a previsão expressa e específica para cada caso. Desse modo, não é possível a interpretação ampliativa de uma norma que prevê regra excepcional para que alcance situação diversa daquela para a qual foi formulada (art. 111 do CTN).

Sendo assim, na falta de previsão legal, não há que se equiparar a hipótese em comento com a exportação. No caso, é o que ocorre, pois não há qualquer lei que disponha, especificamente, no sentido da equiparação entre as situações.

(...).

Ressalto, por fim, que a concessão da segurança no presente caso, implicaria, inclusive, em ferimento à isonomia.

As contribuições ora impugnadas, devidas pela impetrante, incidem sobre a receita bruta e são devidas em substituição das contribuições previdenciárias que as demais empresas recolhem sobre a folha de salários.

Ora, ocorre que a imunidade das receitas de exportação abrange, unicamente, as contribuições que tenham que tenham como fato gerador essa grandeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(receita), conforme já decidido pela 4a. Turma deste Tribunal.

(...).

Assim, acaso fosse concedida a segurança para eximir a empresa impetrante do recolhimento dessa contribuição, ficaria estabelecida uma exótica situação na qual as empresas do setor da agroindústria, que destinam produtos ao exterior, não recolheriam contribuições previdenciárias, ao passo que as demais empresas exportadoras seriam obrigadas ao recolhimento da exação, sem que houvesse discriminação legítima para essa diferenciação. Isso não é curial e não deve ser respaldado pelo Judiciário.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC implica o óbice da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido está fundamentado exclusivamente em matéria constitucional e direito estadual. Diante do óbice da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o recurso não merece ser admitido.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA E LIMPEZA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO EXPEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 QUE REGULAMENTA DECRETO-LEI EDITADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, no que pertine a configuração da Responsabilidade Civil do Estado, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp n.º 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp n.º 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005.

3. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: "No que pertine ao requisito de conclusão do segundo grau, a Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso XII, assegura do livre exercício de qualquer profissão, ofício ou trabalho, desde que respeitadas exigências estabelecidas em lei, desde que estas não restrinjam em demasia o direito constitucionalmente garantido. O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Dessa forma, a exigência de escolaridade pela inadequação do veículo introdutor se revela inconstitucional, ficando a Administração Pública dispensada da imposição."

4. A violação do art. 535, do CPC, não se efetivou na hipótese sub examine porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido suficientes para embasar a decisão.

5. *Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido.*

(REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)

✧ ✧ ✧

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.*

2. *A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.*

3. *A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.*

4. *Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)*

✧ ✧ ✧

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. *No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.*

(...)

4. *Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)



"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103847-4

**AgRg no
REsp 1.197.535 / ES**

Número Origem: 200550020009828

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.